



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000778/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IRES NELDA KRUGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MASSAGEM E MASSOTERAPIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. INDEDUBITILIDADE.

No âmbito da fisioterapia, as despesas médicas são dedutíveis se o prestador do serviço for fisioterapeuta. Observe que o legislador (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95) não abrangeu como despesas dedutíveis todas aquelas que tivessem algum liame com a fisioterapia, mas apenas aquelas pagas ao profissional fisioterapeuta. Nestes autos não há qualquer comprovação de que a despesa de massagem ou massoterapia tivesse sido prestada por fisioterapeuta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem espelha a motivação do lançamento e as razões deduzidas na impugnação (fl. 25):

A contribuinte acima qualificada entregou Declaração de Ajuste Anual – DAA - do exercício de 2009, ano-calendário 2008, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 5.472,52, fls. 15/20. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/06, apurando saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 4.532,02, fls. 06.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas médicas no valor de R\$ 3.420,00 (fls. 05 e 05 verso) relativamente aos pagamentos efetuados a:

- Médicos Associados - o contribuinte declarou R\$ 2.100,00, sendo que apenas a despesa de R\$ 100,00 é dedutível, o restante não tem previsão legal para a dedução por tratar-se de serviços de perícia;*
- Simone Vianna Floriano, no valor de R\$ 1.420,00, sem previsão legal para dedução pois trata-se de massagem e massoterapia.*

O sujeito passivo interpôs impugnação, às fls. 01/03 alegando, em síntese que:

- quanto aos Médicos Associados, não se trata de perícia médica mas sim refere-se a serviços de assistente técnico de perícia ortopédica prestados pelo Dr. Antonio J.R. Quintanilha (conforme declaração de fls. 08 e Nota Fiscal nº 2353, de fls. 09), em relação à cirurgia de coluna vertebral à qual se submeteu a contribuinte; trata-se, portanto, de honorários assistenciais, decorrente de assistência prestada por médico;*
- no que tange aos valores pagos à massoterapeuta Simone Vianna Floriano, manifesta tratar-se de glosa indevida, posto que, em conformidade com declaração firmada pelo Dr. Antonio J. R. Quintanilha, o tratamento foi determinado em complementação do procedimento fisioterápico indicado para a recuperação da paciente, em razão das sequelas ainda remanescentes, para correção de sua coluna lombar;*
- finalmente, requer que sejam desconstituídas as glosas levadas a efeito, reconstituindo-se os valores dedutíveis em conformidade com os termos dos dados lançados pela requerente em sua DIRPF 2009.*

A 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-31.219. de 29 de abril de 2011.

Eis motivação da decisão acima:

Primeiramente, em relação à glosa referente a Médicos Associados e, em face da declaração do Dr. Antonio J. R. Quintanilha, de fls. 08, reputo seja dedutível a despesa eis que se amolda às disposições do artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99).

Concluo, pois, que não deva perdurar a glosa no valor de R\$ 2.000,00.

A declaração retro mencionada, combinada com a Nota Fiscal nº 2353 de Médicos Associados S/C Ltda. (fls. 09), constituem-se em provas hábeis a justificar a dedução.

Já em relação aos serviços de massoterapia, no valor de R\$ 1.420,00, prestados por Simone Vianna Floriano, verifico tratar-se de despesas não dedutíveis, por falta de previsão legal.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/05/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/06/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que as despesas com massagem e massoterapia são despesas abrangidas pela fisioterapia e devem, assim, ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, como autorizado pela Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 23/05/2011, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/06/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 22/06/2011, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a controvérsia cinge-se a definir se as despesas com massagem e massoterapia prestadas pela profissional Simone Vianna Floriano à recorrente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Traz-se a legislação de regência da matéria:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (grifou-se)

No âmbito da fisioterapia, as despesas médicas são dedutíveis se o prestador do serviço for fisioterapeuta. Observe que o legislador, acima, não abrangeu como despesas dedutíveis todas aquelas que tivessem algum liame com a fisioterapia, mas apenas aquelas pagas ao profissional fisioterapeuta.

Nos autos não há qualquer comprovação de que a profissional Simone Vianna Floriano seja fisioterapeuta. Observe que nos recibos acostados aos autos, emitidos por tal profissional, não há a identificação do Órgão de classe (fls. 11 e 12), como normalmente ocorre com os recibos médicos emitidos por prestadores de profissão regulamentada. Igualmente, em nenhum momento a recorrente asseverou que a prestadora seria uma fisioterapeuta, mas apenas tentou vincular a massagem e a massoterapia à fisioterapia, como se o legislador tivesse objetivamente permitido a dedutibilidade de despesas com fisioterapia. Isso não ocorreu, somente se permitindo a dedutibilidade para o serviço prestado pelo profissional de nível superior fisioterapeuta.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos